



ATO DE RATIFICAÇÃO

ATO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 03/2017

No cumprimento do artigo 26, caput, da Lei 8666/93 e suas alterações, e conforme justificativas técnicas e jurídicas contidas no Processo de Compras PRC 55/2017, dispensa de licitação nº 03/2017, **RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no art. 24, XIII, da lei 8.666/93, em favor da empresa **ABEL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO, CNPJ: 05.801.353/0001-04**, no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, este referente a associação à entidade, objetivando acesso a divulgação de trabalhos, participação em cursos, palestras e demais eventos, sem quaisquer outros custos.

Pouso Alegre, 15 de maio de 2017

ADRIANO CÉSAR PEREIRA BRAGA
PRESIDENTE

ATO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 04/2017

No cumprimento do artigo 26, caput, da Lei 8666/93 e suas alterações, e conforme justificativas técnicas e jurídicas contidas no Processo de Compras PRC 58/2017, dispensa de licitação nº 04/2017, **RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no art. 24, XIII, da lei 8.666/93, em favor da empresa **IBAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CNPJ: 33.645.482/0001-96** no valor de **R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais)**, este referente a associação à entidade, objetivando acesso a conteúdos e serviços exclusivos disponibilizados pela entidade.

Pouso Alegre, 18 de maio de 2017

ADRIANO CÉSAR PEREIRA BRAGA
PRESIDENTE



DECISÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017 – RECURSO ADMINISTRATIVO

Pouso Alegre, 18 de maio de 2017

DECISÃO

Pregão Presencial nº 04/2017 – Recurso administrativo

RELATÓRIO

No dia 08 de maio de 2017, foi publicada a decisão determinando a revogação do processo em epígrafe. Em motivação, considerou-se:

- “que, no âmbito das fases interna e externa do Pregão Presencial n. 11/2017, houve vários questionamentos quanto a cláusulas do edital”;
- “que, em virtude de não atendimento ou atendimento parcial de disposições editalícias, 1 empresa não foi credenciada, 1 empresa não pôde participar da etapa de lances, 1 empresa foi desclassificada, 1 empresa desistiu e 4 empresas foram inabilitadas”;
- “que as inconsistências da documentação apresentada pelos licitantes podem ter sido provocadas por dificuldade na compreensão do teor das cláusulas editalícias”;
- “que, em virtude das inabilitações, desclassificações e desistência, o preço da contratação poderia ser majorado em R\$347.455,84”;
- “que a Mesa Diretora, após 4 meses de gestão administrativa, verificou a necessidade de readequação do objeto contratual”;
- ser mais consentâneo ao interesse público reabrir o certame licitatório, tornando mais claras as disposições editalícias em relação às quais podem ter havido equívocos de interpretação”.

Em 12 de maio de 2017, a empresa G.F. da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza ME protocolou recurso administrativo contra a decisão de revogação.

Em suas razões, a empresa recorrente alega, em síntese:



1 - “que, durante todo o certame, a única empresa que apresentou recursos, demonstrando claramente que as empresas classificadas estavam irregulares, foi a empresa ora Recorrente”;

2 – que as decisões de desclassificação e inabilitação prolatadas pela Pregoeira seguiram os termos legais e editalícios;

3 - que “os critérios de inabilitação das empresas foram objetivos, ou seja, por não cumprirem requisitos claros e objetivos do Edital e das Leis das Licitações, não cabendo interpretações dúbias ou equivocadas”;

4 – que, “assim como a empresa Attender Prestação de Serviços LTDA foi convocada para abertura de documentos e apresentação de propostas, mesmo tendo valor inicial apresentado maior que a estimativa apresentada no edital, a empresa recorrente também teria o mesmo direito”.

5 – que houve quebra da isonomia porque “a única empresa que não teve o direito de ser convocada para apresentação da proposta e abertura de envelope de documentos de habilitação foi a empresa ora recorrente”.

Diante das ocorrências narradas pela recorrente, a decisão de revogação, segundo ela, macularia princípios administrativos-constitucionais aplicáveis aos certames licitatórios: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e probidade administrativas, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

RAZÕES DE DECISÃO

Passa-se a fundamentar a decisão em relação às razões alinhavadas pela recorrente, estabelecendo-se a correspondência com os itens acima enunciados:

1 - O fato de a empresa ter adotado todas as medidas jurídico-administrativas para vencer o certame licitatório denota, sim, esmero da empresa em relação aos seus compromissos pré-contratuais. Todavia, esse fato não apresenta condão de modificar a decisão de revogação do certame, pois essa decisão não foi adotada em razão da falta de qualificativos administrativos da empresa recorrente. As razões de revogação, acima enunciadas, refogem ao foco visado pela recorrente.

Não se fundamentou a revogação em razão das qualidades (ou falta delas) da empresa recorrente. Pode-se perceber, da leitura da decisão que as razões de fundamentação foram outras, em nada relacionadas à empresa recorrente.

2 – As decisões de classificação e inabilitação prolatadas pela Pregoeira seguiram os trâmites legais e editalícios, como reconhece a recorrente, motivo por que não se trata de anulação do certame (em virtude de vícios jurídicos), mas de revogação para efetivação do interesse público em maior escala.

3 - Não se nega a problemática que envolve questões de interpretação em qualquer campo. Especialmente no campo jurídico, a margem de compreensão de dispositivos é larga, de modo a ensejar variadas interpretações. No campo licitatório, em razão da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, o campo de interpretação de dispositivos deve ser restringido tanto quanto possível, a fim de não implicar inabilitações e desclassificações que, em *ultima ratio*, prejudicariam a própria Administração, ante a eliminação da concorrência.

A interpretação da recorrente, de que as disposições editalícias estariam claramente definidas, é compartilhada pelos técnicos da Administração. Todavia, não é corroborada pelas ocorrências verificadas no certame, senão vejamos:

- houve, antes da realização da sessão de pregão: 4 questionamentos afetos a interpretação de disposições editalícias;
- na sessão, foram apresentados 5 questionamentos na etapa de credenciamento, 7 questionamentos na etapa de análise de propostas, e 6 questionamentos na etapa de análise dos requisitos de habilitação.

Totalizam-se, então, até o final da sessão de pregão: 22 questionamentos/impugnações que versam sobre atendimento a cláusulas do edital.

Pontifica-se que todas as ocorrências foram devidamente tratadas pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio, com base nas disposições legais e editalícias.

Todavia, as eliminações decorrentes das inconformidades com as disposições editalícias implicaram a nulificação dos efeitos favoráveis decorrentes da fase de lances; em outras palavras, não houve a disputa licitatória através da apresentação de lances sucessivos: maior benefício da modalidade licitatória “pregão”.

Assim, a aplicação rigorosa das disposições editalícias, feita em respeito ao sub-princípio constitucional do julgamento objetivo nas licitações públicas, implicou em prejuízo econômico à Administração, restando afetado, com isso, o objetivo último perseguido pela Administração: o interesse público.



4 – Deveras, a quantificação (R\$347.455,84) pode não ter sido precisa, mas o prejuízo econômico verificado pela Administração em decorrência dos inúmeros impasses ocorridos no certame licitatório são de ordem considerável.

Ainda sem a disputa licitatória mediante apresentação de lances sucessivos, observa-se diferença de aproximadamente R\$180.000,00 anuais entre o melhor preço ofertado e o preço médio apurado na fase interna

Verifica-se, portanto, que a decisão de revogação não é prolatada nem em benevolência aos licitantes desclassificados, nem em perseguição à empresa recorrente.

Procedeu-se que, em virtude das inúmeras situações que foram ocorrendo durante o certame, o atendimento de seu objetivo final foi se desvirtuando.

Dessa forma, sem intuito de beneficiar ou prejudicar empresas, a Administração, no ato administrativo impugnado (revogação), visa resguardar o atendimento pleno do interesse público. O apego às fórmulas não pode levar à contratação desvantajosa para a Administração. Confirma-se o teor do art. 3º da Lei Federal n. 8666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O objetivo diretamente perseguido através do certame licitatório é garantir, com respeito à isonomia constitucional, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e o desenvolvimento sustentável.

A revogação, repisa-se, visa garantir a contratação mais vantajosa à Administração, que se alcança não em virtude da empresa X ou Y, mas através do certame em que se garantam aos licitantes efetivas condições de disputa igualitária.

A decisão de revogação não foi abruptamente adotada quando se chegou à empresa recorrente. Foi uma decisão que veio paulatinamente sendo amadurecida conforme às ocorrências que se foram verificando. Se a decisão fosse tomada anteriormente, a próxima empresa a ser convocada igualmente invocaria prejuízo. Todavia, em algum momento a decisão deveria ser tomada, e o foi nesse momento, quando coligiram-se fortes elementos indicativos da conveniência e oportunidade da revogação do certame.

Ao lado de tudo que pôde ver no certame, as necessidades administrativas se alteraram. Isso se revela absolutamente plausível, ante o fato de que a Mesa Diretora da Câmara Municipal tem mandato anual. O atual Presidente da Mesa, na legislatura precedente, ficou absolutamente alijado da gestão administrativa da Câmara; por compor grupo político minoritário à época, não pôde participar da gestão dos trabalhos



administrativos da Casa. Então, revela-se factível e razoável que ainda esteja apreendendo as necessidades e soluções administrativas. No decorrer de 4 meses de mandato à frente da Câmara, a Mesa Diretora, em conjunto, apontou necessidades que devem ser atendidas através da contratação de empresa terceirizada, devendo, para isso, ser pontualmente modificado o objeto contratual que fora licitado.

Para que não haja necessidade de modificações do objeto do contrato mediante termos aditivos, impõe-se seja aberto novo certame, prestigiando-se o atendimento ao interesse público e a vinculação do instrumento convocatório.

DISPOSITIVO

Pelas razões acima alinhavadas, decido pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado, ordenando seja aberto novo processo licitatório para a contratação necessária ao atendimento das necessidades administrativas apuradas pela nova Mesa Diretora da Câmara Municipal, levando-se em conta as novas definições do objeto solicitadas pela Direção Superior.

Publique-se. Intime-se

VER. ADRIANO CÉSAR PEREIRA BRAGA
PRESIDENTE